



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0055159-41.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 002277-92.2011.8.16.0030

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 5.316.809,58 (cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)

CERTIFICA, a pedido do requerente **PAULO MAC DONALD GHISI**, inscrito no **CPF nº 184.060.339-91**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0034585-69.2020.8.16.0030 ED (antigo 0002277-92.2011.8.16.0030 1)**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como embargantes, **COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE - COOPSS e OUTROS** e, como embargado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos originários de nº 0002277-92.2011.8.16.0030, discutidos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: "(...) Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Paulo Mac Donald Ghisi e outros, todos qualificados nos autos. (...)". **CERTIFICA** que, o presente recurso de Embargos de Declaração, decorre do julgamento proferido nos autos recursais de *Apelação Cível (autuado sob nº 0002277-92.2011.8.16.0030 Ap)*, o qual, em data de 06/03/2018, mov. 27.1, dos autos recursais de *Apelação Cível*, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. TERCEIRIZAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º E 8º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE EM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SER BASEADO NO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECEBIMENTO QUE SÓ É OBSTADO NA HIPÓTESE DE PROVAS CABAIS QUE CONTRARIEM OS INDÍCIOS APRESENTADOS O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO

CONHECIDO E PROVIDO. (...) Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para receber a inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, para seu regular prosseguimento. (...)". **CERTIFICA** que, em face do acórdão acima mencionado, em data de 25/11/2020, mov. 1.1, dos autos recursais, as partes COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE - COOPSS, interpuseram recurso de Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0034585-69.2020.8.16.0030 ED - antigo 0002277-92.2011.8.16.0030 1), o qual, em data de 04/03/2021, mov. 36.1, dos autos recursais de Embargos de Declaração, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO (CURADOR ESPECIAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESPENDIDO EM GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME LEI ESTADUAL 18664/2015 E RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 15, DE 2019 – SEFA/PGE. INTELIGÊNCIA DO TEMA 984 STJ. OMISSÃO SANADA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de MARIA TEREZA COSTA E SILVA, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE - COOPSS. (...)". **CERTIFICA finalmente**, que em data de 23/06/2021, movs. 58 e 59, dos autos de Embargos de Declaração, este teve seu trânsito em julgado e sua respectiva baixa a vara de origem. Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (21.07.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 21/07/2026, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 21/07/2026, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 21/07/2026, às 20:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13291094** e o código CRC **EDD8989F**.